



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722279/2019-17
ACÓRDÃO	1101-001.411 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RP TECNOLOGIA EM CAPTURAS E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Havendo erro manifesto, devem ser acolhidos os embargos, a fim de que a decisão seja devidamente corrigida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos, efls. 7313/7320, apresentados pela Fazenda Nacional visando corrigir a ementa proclamada no julgamento dos recursos apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, através do Acórdão recursal, efls. 7276/7311, no processo n. 13896.722279/2019-17, na Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que obteve o seguinte resultado, conforme dispositivo abaixo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i) dar parcial provimento ao recurso voluntário para: a) reconhecer a alteração de critério jurídico e, por consequência, a nulidade da modificação do regime cumulativo para o não cumulativo, nos anos-calendário 2016 e 2017; b) afastar a responsabilidade tributária dos responsáveis solidários; ii) por voto de qualidade, manter as multas referentes à ECD e ECF, vencidos os Conselheiros Jeferson Teodorovicz (Relator), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edmilson Borges Gomes. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

Assim, o Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016 e 2017

INCONSTITUCIONALIDADE

O questionamento quanto à inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa, nos termos da Súmula CARF n. 2.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA FISCALIZADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 27 (VINCULANTE).

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

NULIDADE. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ LIMITADA ÀS PREVISÕES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/72. VIOLAÇÃO ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 142 DO CTN. LANÇAMENTO EFETUADO PELO REGIME CUMULATIVO QUANDO DEVERIA SE ADOPTAR O RREGIME NÃO-CUMULATIVO. IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTOS. CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE OU ALTERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 146 DO CTN. MANIFESTO VÍCIO INSUPERÁVEL.

A constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício é primordialmente regulada pelo art. 142 do CTN, de modo que a violação das prescrições contidas em tal norma acaba por viciar o ato praticado pela

Autoridade Tributária. Dessa forma, as causas de nulidade dos lançamentos de ofício não estão restritas apenas às previsões do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Uma vez constatado ao longo do processo administrativo fiscal que, nos termos da legislação aplicável aos fatos colhidos, a apuração dos tributos devidos deveria ter sido procedida pelo regime não-cumulativo - ao invés do cumulativo, como feito pela Fiscalização - não cabem ajustes ou alterações visando suprir tal mácula, padecendo o lançamento de ofício de insuperável nulidade. Tendo, primeiro, valido-se a Administração Tributária de determinado critério legal na apuração do crédito tributário e, posteriormente, este mesmo componente jurídico é considerado improcedente ou indevido por meio de decisão administrativa, não se pode alterar tal elemento, ainda que defeituoso, da constituição dessa exigência fiscal no curso do contencioso administrativo, sob pena de violação direta do comando inserido no art. 146 do CTN. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Diante da falta de comprovação da origem/causa e da escrituração regular, configurou-se a hipótese de incidência da presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e conseqüentemente, o fato gerador do IRPJ e de outras contribuições federais.

Tendo o auto de infração sido lavrado no regime do lucro arbitrado, ele deve ser cancelado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO. Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF.

MULTA POR OMISSÃO DA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-DIGITAL (ECD) E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL (ECF). ANO CALENDÁRIO 2015.

Aplica-se a multa prevista no art.57, I, "b" da MP nº 2.158-35, de 2001, pela falta de entrega da ECD e da ECF.

SUJEIÇÃO PASSIVA. Art. 135, III - DO CTN - NÃO CABIMENTO

Para a imputação da responsabilidade tributária fundamentada no art. 135, III, do CTN, tem que estar demonstrado que a pessoa é sócio-gerente, e/ou administrador da sociedade empresária, bem como a prova cabal de que praticou atos em nome da sociedade com infração de lei, contrato social ou estatutos ou com excesso de poderes.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL, o decidido no julgamento do IRPJ.

PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplica-se aos lançamentos decorrentes de PIS e Cofins, o decidido no julgamento do IRPJ.

Devidamente cientificados, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores apresentou embargos à decisão, visando corrigir erro material (contradição), por entender que:

Patente, portanto, a existência de contradição. Enquanto no voto condutor do acórdão toda a argumentação aduzida confirma a necessidade de arbitramento, na ementa faz-se referência ao cancelamento do auto de infração por ter sido lavrado no regime do lucro arbitrado. Ao que tudo indica, trata-se de mero erro material na confecção da ementa, já que no voto condutor do acórdão há extensa argumentação sobre a necessidade do arbitramento na hipótese, além de existir outra parte da ementa que confirma o acerto do arbitramento.

No mesmo sentido o Despacho de Admissibilidade dos Embargos, ao apontar que:

Em suma, alega a Embargante que há contradição entre os textos da ementa e do dispositivo do acórdão, bem como da ementa em relação ao voto condutor do julgamento.

A leitura da ementa ao norte transcrita e negritada (na parte relacionada a omissão de receitas), conforme afirma a Recorrente, indica que não seria possível manter-se o lançamento pelo arbitramento; por outro lado, outra parte da ementa, o dispositivo do julgamento e todo o voto condutor, contem indicação contrárias, confirmando o arbitramento efetuado pelo Fiscal. Entretanto, a contradição prevista no art. 116 do Anexo do RICARF é aquela existente entre a decisão proferida e seus fundamentos, o que não ocorreu no acórdão embargado.

Contudo, há clara diferença entre os conteúdos da ementa e do dispositivo do acórdão, o que pode suscitar dificuldades futuras de implementação do decidido ou de recurso pelas partes, motivo pelo qual se admite os embargos nos termos previstos no art. 117 do Anexo do RICARF, que dispõe sobre os embargos inominados por inexatidão material provocada por lapso manifesto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, nos termos do art. 117, do Anexo do RICARF, por considerar ocorrida inexatidão material no que respeita aos textos da ementa em relação ao dispositivo/voto do acórdão embargado.

Encaminhe-se os autos a relatoria do Conselheiro Jeferson Teodorovicz para posterior inclusão em pauta de julgamento.

Após, os autos foram novamente encaminhados para esta Turma Ordinária, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Erro! Fonte de referência não encontrada., Relator.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Embargante, pois conforme a própria bem fundamenta em sua petição:

Note-se que a ementa, primeiramente, faz referência ao cancelamento do auto de infração relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em razão de ter sido realizado o lançamento no regime do lucro arbitrado. É o que se extrai do seguinte excerto:

Tendo o auto de infração sido lavrado no regime do lucro arbitrado, ele deve ser cancelado. De forma contraditória, logo em seguida, afirma ser cabível o arbitramento do lucro, conforme se deduz do seguinte trecho da ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO. Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF.

Cabe destacar ainda que, no voto condutor do julgado, confirma-se o acerto na utilização do arbitramento, por estarem presentes os requisitos legais.

Nesse sentido, confira-se:

No mérito, alega a insubsistência do arbitramento realizado pela fiscalização. Segundo ela deve ser considerado indevido o Arbitramento realizado pela Fiscalização, tendo em vista que

- a) a Fiscalização não logrou êxito (ou mesmo tentou) demonstrar a imprestabilidade da contabilidade da Recorrente e;
- b) o Arbitramento é desnecessário, na medida que a Fiscalização tinha conhecimento a respeito das receitas da Recorrente, podendo tributá-la com base no Lucro Presumido, não no lucro arbitrado. Neste aspecto, entendo não caber razão à Recorrente.

Analisando o TVF, verifica-se que a contabilidade da Recorrente foi analisada, mas a ausência de escrituração adequada e ausência do envio de declarações (como a DCTF e a ECF) revelaram a imprestabilidade da contabilidade da recorrente da apuração da renda tributável a partir das informações prestadas pelo contribuinte, o que fundamentou a necessidade de arbitramento e a consequente lavratura do auto de infração:

(...) A meu ver, contudo, resta caracterizado o preenchimento dos requisitos para o arbitramento:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva

movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real. III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período. Portanto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário também a este ponto, pois evidenciado que o lucro arbitrado foi a alternativa diante da imprestabilidade das informações contábeis apresentadas pelo contribuinte.

Patente, portanto, a existência de contradição. Enquanto no voto condutor do acórdão toda a argumentação aduzida confirma a necessidade de arbitramento, na ementa faz-se referência ao cancelamento do auto de infração por ter sido lavrado no regime do lucro arbitrado. Ao que tudo indica, trata-se de mero erro material na confecção da ementa, já que no voto condutor do acórdão há extensa argumentação sobre a necessidade do arbitramento na hipótese, além de existir outra parte da ementa que confirma o acerto do arbitramento. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas acerca do decidido pelo Colegiado, faz-se mister que a Turma se manifeste para esclarecer seu posicionamento e sanar a contradição apontada, com as devidas adequações no julgado. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

Assim, analisando a decisão embargada, verifico o erro material apresentado na ementa, pois contradiz o que foi decidido e manifestado no próprio voto que orientou o dispositivo da decisão, que apontou o cabimento do arbitramento, inclusive no próprio voto vencido, e do qual o voto vencedor não discordou, já que manteve o arbitramento, nos termos do voto vencido:

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário também a este ponto, pois evidenciado que o lucro arbitrado foi a alternativa diante da imprestabilidade das informações contábeis apresentadas pelo contribuinte.

Por outro lado, de forma contraditória, a ementa reproduziu informação contraditória ao teor dos votos:

Assunto: Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016 e 2017

INCONSTITUCIONALIDADE

O questionamento quanto à inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa, nos termos da Súmula CARF n. 2.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA FISCALIZADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 27 (VINCULANTE).

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

NULIDADE. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ LIMITADA ÀS PREVISÕES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/72. VIOLAÇÃO ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 142 DO CTN. LANÇAMENTO EFETUADO PELO REGIME CUMULATIVO QUANDO DEVERIA SE ADOPTAR O RREGIME NÃO-CUMULATIVO. IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTOS. CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE OU ALTERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 146 DO CTN. MANIFESTO VÍCIO INSUPERÁVEL.

A constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício é primordialmente regulada pelo art. 142 do CTN, de modo que a violação das prescrições contidas em tal norma acaba por viciar o ato praticado pela Autoridade Tributária. Dessa forma, as causas de nulidade dos lançamentos de ofício não estão restritas apenas às previsões do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Uma vez constatado ao longo do processo administrativo fiscal que, nos termos da legislação aplicável aos fatos colhidos, a apuração dos tributos devidos deveria ter sido procedida pelo regime não-cumulativo - ao invés do cumulativo, como feito pela Fiscalização - não cabem ajustes ou alterações visando suprir tal mácula, padecendo o lançamento de ofício de insuperável nulidade. Tendo, primeiro, valido-se a Administração Tributária de determinado critério legal na apuração do crédito tributário e, posteriormente, este mesmo componente jurídico é considerado improcedente ou indevido por meio de decisão administrativa, não se pode alterar tal elemento, ainda que defeituoso, da constituição dessa exigência fiscal no curso do contencioso administrativo, sob pena de violação direta do comando inserido no art. 146 do CTN. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento

somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Diante da falta de comprovação da origem/causa e da escrituração regular, configurou-se a hipótese de incidência da presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e conseqüentemente, o fato gerador do IRPJ e de outras contribuições federais.

Tendo o auto de infração sido lavrado no regime do lucro arbitrado, ele deve ser cancelado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO. Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF.

MULTA POR OMISSÃO DA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-DIGITAL (ECD) E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL (ECF). ANO CALENDÁRIO 2015.

Aplica-se a multa prevista no art.57, I, "b" da MP nº 2.158-35, de 2001, pela falta de entrega da ECD e da ECF.

SUJEIÇÃO PASSIVA. Art. 135, III - DO CTN - NÃO CABIMENTO

Para a imputação da responsabilidade tributária fundamentada no art. 135, III, do CTN, tem que estar demonstrado que a pessoa é sócio-gerente, e/ou administrador da sociedade empresária, bem como a prova cabal de que praticou atos em nome da sociedade com infração de lei, contrato social ou estatutos ou com excesso de poderes.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL, o decidido no julgamento do IRPJ.

PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplica-se aos lançamentos decorrentes de PIS e Cofins, o decidido no julgamento do IRPJ.

Assim, a meu ver, **manifesto o erro material bem apontado pela embargante.**

Nesse aspecto, a correção de erro material encontra suporte normativo no Regimento Interno do CARF, no art. 117:

Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão. § 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do

presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro. § 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele. § 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Naturalmente, considero que os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes, já que se trata de mera correção de erro manifesto, pois totalmente dissonante do teor dos votos e do dispositivo do Acórdão prolatado.

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir a ementa do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016 e 2017

INCONSTITUCIONALIDADE

O questionamento quanto à inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa, nos termos da Súmula CARF n. 2.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA FISCALIZADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 27 (VINCULANTE).

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

NULIDADE. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ LIMITADA ÀS PREVISÕES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/72. VIOLAÇÃO ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 142 DO CTN. LANÇAMENTO EFETUADO PELO REGIME CUMULATIVO QUANDO DEVERIA SE ADOPTAR O REGIME NÃO-CUMULATIVO. IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTO. CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE OU ALTERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 146 DO CTN. MANIFESTO VÍCIO INSUPERÁVEL.

A constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício é primordialmente regulada pelo art. 142 do CTN, de modo que a violação das prescrições contidas em tal norma acaba por viciar o ato praticado pela Autoridade Tributária. Dessa forma, as causas de nulidade dos lançamentos de ofício não estão restritas apenas às previsões do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Uma vez constatado ao longo do processo administrativo fiscal que, nos termos da legislação aplicável aos fatos colhidos, a apuração dos tributos devidos deveria ter sido procedida pelo regime não-cumulativo - ao invés do cumulativo, como feito pela Fiscalização - não cabem ajustes ou alterações visando suprir tal mácula, padecendo o lançamento de ofício de insuperável nulidade. Tendo, primeiro, valido-se a Administração Tributária de determinado critério legal na apuração do crédito tributário e, posteriormente, este mesmo componente jurídico é considerado improcedente ou indevido por meio de decisão administrativa, não se pode alterar tal elemento, ainda que defeituoso, da constituição dessa

exigência fiscal no curso do contencioso administrativo, sob pena de violação direta do comando inserido no art. 146 do CTN. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Diante da falta de comprovação da origem/causa e da escrituração regular, configurou-se a hipótese de incidência da presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e conseqüentemente, o fato gerador do IRPJ e de outras contribuições federais.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF.

MULTA POR OMISSÃO DA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-DIGITAL (ECD) E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL (ECF). ANO CALENDÁRIO 2015.

Aplica-se a multa prevista no art.57, I, "b" da MP nº 2.158-35, de 2001, pela falta de entrega da ECD e da ECF.

SUJEIÇÃO PASSIVA. Art. 135, III - DO CTN - NÃO CABIMENTO

Para a imputação da responsabilidade tributária fundamentada no art. 135, III, do CTN, tem que estar demonstrado que a pessoa é sócio-gerente, e/ou administrador da sociedade empresária, bem como a prova cabal de que praticou atos em nome da sociedade com infração de lei, contrato social ou estatutos ou com excesso de poderes.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL, o decidido no julgamento do IRPJ.

PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes de PIS e Cofins, o decidido no julgamento do IRPJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1101-001.411 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.722279/2019-17

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO